



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 35/2013 que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente na forma que especifica, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei n. 35/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente na forma que se especifica, e dá outras providências.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela não possui vício de iniciativa, haja vista ter sido enviado pelo chefe do Poder Executivo Municipal a esta Casa Legislativa.

De acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal da República de 1988 os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e a criação de um Fundo Municipal e a instituição de um Conselho gestor deste Fundo, sem dúvida alguma é interesse de toda uma sociedade.

Os Conselhos Municipais são espaços públicos de composição plural e partidária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução de políticas públicas setoriais. Os Conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Mas para a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente devemos fazer alguns apontamentos:

1) Todo Conselho possui um Fundo Especial destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho. Assim, a criação de fundos especiais regulamentados, em qualquer esfera governamental, deve observar certas limitações impostas pela legislação financeira pertinente, tais como:

a) a proibição constitucional de se lhes vincular os impostos de competência da entidade governamental criadora, ressalvadas as disposições constitucionais em relação a esse tipo de recurso;

b) especificar as receitas que comporão os recursos financeiros do fundo;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) a criação do fundo especial regulamentado deve ser somente por Lei;
- d) a lei deverá dispor sobre o saldo do fundo e objetivo, bem como outros ativos que comporão o fundo especial.

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

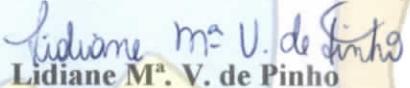
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa, devendo seguir os apontamentos acima citados.

Este é o nosso parecer.

Guanhães, 04 de junho de 2013.


Flaviano de Pinho Matos
Procurador Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236


Lidiane M. V. de Pinho
Proc. Geral Adjunta do P. Legislativo
OAB/MG 117.257